

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República

**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral da República

**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF .....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	1
7ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	7
Procuradoria Regional da República da 3ª Região .....	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	9
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	12
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	13
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	14
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	16
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	18
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	19
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	20
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	21
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	23
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	23
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	24
Expediente .....	24

**CORREGEDORIA DO MPF**

**PORTARIA Nº 11, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022**

Dispensa de Membro de Comissão de Correição Extraordinária.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

**RESOLVE:**

Art. 1º Dispensar, a pedido, o Procurador da República ANDRÉ LIBONATI, como membro da Comissão da Correição Extraordinária nº 1.00.002.000005/2022-81, constituída pela Portaria CMPF nº 3, de 21 de janeiro de 2022, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 25/1/2022, página 1.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.  
Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

**CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**PORTARIA Nº 20, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022**

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Campinas/SP encaminhou cópia do processo Nº ° 0015337-03.2015.4.03.6105 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

**RESOLVE**

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

**CARLOS FREDERICO SANTOS**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

## PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

Encerra as atividades do Grupo de Trabalho Intercameral sobre Medidas Cautelares Reais das 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

As 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, resolvem:

Art. 1º Declarar encerradas as atividades do Grupo de Trabalho Intercameral sobre Medidas Cautelares Reais, instituído pela Portaria 2ª Câmara Nº 159, de 3 de Dezembro de 2014, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 05/12/2014, Página 17.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FREDERICO SANTOS

Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Coordenadora da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

## 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## ATA DA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO 2 DE DEZEMBRO DE 2021

Aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, em sessão realizada por videoconferência, presentes o Coordenador Exmo. Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, o membro titular Exmo. Dr. Luciano Mariz Maia e os membros suplentes, Exmo. Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas e Exmo. Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, ausente a Exma. Drª Ela Wiecko V. de Castilho, que apresentou seus votos por meio do suplente, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Voto-Vista

Dr(a) ELA WIECKO V. DE CASTILHO

No julgamento deste procedimento, participaram da votação a Drª Maria Emília Moraes de Araujo, primeira relatora e suplente do 1º ofício, a Drª Ela Wiecko V. de Castilho, relatora do voto-vista e titular do 2º ofício, e o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, suplente do 3º ofício. Os votos foram apresentados pelo Coordenador, Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho e pelo suplente do 2º ofício, Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN Nº. 1.28.100.000064/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Nº do Voto Vencedor: 541 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. APURAR PRISÃO EM REGIME FECHADO NO PRESÍDIO FEDERAL DE MOSSORÓ, HÁ MAIS DE 16 ANOS. RESPONSABILIDADE DO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM. DESARQUIVAMENTO. HIPÓTESE NÃO INCLUÍDA DENTRE AS ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017. SUBMISSÃO DO FEITO AO COLEGIADO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REVISIONAIS EM OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS VIGENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto-vista foi elaborado pela Exma. Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Paulo Gilberto Cogo Leivas.

Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, participaram da votação o Dr. Luciano Mariz Maia, titular do 3º Ofício, e o Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, suplente do 2º ofício, à exceção do índice 6, no qual o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, suplente do 3º ofício, votou em substituição.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. JF-SCA-0003046-04.2016.4.03.6115-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 675 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAIS MILITARES. INVESTIGAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO E CONTRAÇÃO PENAL. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E CONTRABANDO DE CIGARROS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SOB FUNDAMENTO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS A COMPROVAR A PRÁTICA DOS CRIMES. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL, COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ENCAMINHAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL A 7ª CCR EM RAZÃO DA ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO, JUNTO À CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR E A JUSTIÇA MILITAR, SOBRE AS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM ANDAMENTO, AS QUAIS PODEM AUXILIAR NESTE INQUÉRITO POLICIAL. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000793/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 658 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE ALCAÇUZ. RELATÓRIO DO MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNPCT). INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS APÓS CRISE NO SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL EM 2017. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS A INDICAR A PRÁTICA DE CRIME DE TORTURA, SEM ENFRENTAR O OBJETO DOS AUTOS (DESAPARECIMENTO FORÇADO). INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO, PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, PARA APURAÇÃO DO DESAPARECIMENTO DE 71 PRESOS. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS, PELO GOVERNO ESTADUAL, DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE AS LISTAGENS DE CONTAGEM DE PRESOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS, COM BASE NOS INDÍCIOS APONTADOS

PELO MNPCT (INFORMAÇÃO 06/2018). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, respeitado o princípio da independência funcional, a fim de que seja apurada, sob a ótica cível e criminal, a prática de desaparecimento forçado de pessoas na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, em Nísia Floresta/RN, tendo por base os indícios apontados no relatório produzido pelo MNCPT, promovendo-se a responsabilização, se necessário, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003461/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 659 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. ACOMPANHAMENTO DA ADEQUAÇÃO DE QUANTITATIVO DE VEÍCULOS PRÓPRIOS DA POLÍCIA FEDERAL E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS POR SERVIDORES DA DPF/RS. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE USO EXCESSIVO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. INDICAÇÃO DE QUE AS AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS DE USO SÃO ACOMPANHADAS PELO MEMBRO DO MPF TITULAR DO INQUÉRITO POLICIAL NO QUAL O VEÍCULO FOI APREENDIDO, PODENDO ANALISAR COM PROFUNDIDADE A ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E JUSTIFICATIVA. CONSTATAÇÃO, NA INSTRUÇÃO DOS AUTOS, DE RECUSA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO MPF PELA POLÍCIA FEDERAL. QUESTÃO QUE É OBJETO DO PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO Nº 1.00.000.019428/2019-99. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A EXTRAÇÃO DAS CÓPIAS DO PROCEDIMENTO PARA JUNTADA NO PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO MENCIONADO E LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com levantamento do sigilo dos autos, determinando a extração de cópias deste procedimento para a juntada no procedimento de coordenação 1.00.000.19428/2019-9, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004112/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 679 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELATO, EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, DE AGRESSÕES PRATICADAS POR AGENTES RODOVIÁRIOS FEDERAIS. REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONFIRMAÇÃO PELO PERITO DE EXISTÊNCIA DE LESÃO CAUSADA POR AÇÃO CONTUNDENTE. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL (IPL 2021.0058497-PF/NIG/RJ). INFORMAÇÃO DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE EXPEDIENTE DISCIPLINAR EM ANDAMENTO PARA APURAÇÃO DOS FATOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM SUGESTÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CÍVEL PARA A APURAÇÃO DE PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento deste procedimento investigatório criminal, sugerindo a instauração de procedimento extrajudicial cível, uma vez que a conduta dos agentes policiais rodoviários federais pode configurar também improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.005.000470/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 708 – Ementa: VOTO-VENCEDOR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E POLÍCIA PENAL FEDERAL. SUICÍDIO DE POLICIAL FEDERAL LOTADO NO GRUPO DE BOMBAS E EXPLOSIVOS NO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES, COM APURAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS EM ÂMBITO LOCAL E SOLUÇÕES CONJUNTURAS E LOCAIS PARA O TEMA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, OBSERVADA A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno à origem e designação de outro Procurador da República para prosseguir nas investigações, vencido o relator, Exmo. Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, que votou pela homologação do arquivamento. Foi determinado, ainda, a extração de cópias do procedimento a fim de que o assunto (saúde mental e qualidade de vida no trabalho) seja debatido no âmbito da Coordenação da 7ªCCR.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000716/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 663 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO NARRANDO SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 244 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, COMETIDA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SEM O USO DO CAPACETE DE SEGURANÇA POR OCASIÃO DA INAUGURAÇÃO DA PONTE ABUNÃ, EM RONDÔNIA. APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, AO NÃO AUTUAR A SUPOSTA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA PRF/RO. FATOS OCORRIDOS EM VIA TERRESTRE FECHADA À CIRCULAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. PREJUDICADA A TIPIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONCLUSÃO DO MEMBRO OFICIANTE PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) ELA WIECKO V. DE CASTILHO

Nos processos de relatoria da Drª. Ela Wiecko V. de Castilho, participaram da votação o Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, titular do 1º Ofício, e o Dr. Luciano Mariz Maia, titular do 3º Ofício. Os votos foram elaborados pela relatora, Exma. Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko, e apresentados pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Paulo Gilberto Cogo Leivas.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000418/2018-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 150 – Ementa: - Deliberação: Retirado de pauta pelo suplente.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002315/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 598 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. INDICIAMENTO DE PARLAMENTAR FEDERAL. ALEGADO ABUSO DE AUTORIDADE. A conduta não se enquadra na Lei do Abuso de Autoridade, pois a necessidade de autorização ou não do Ministro Relator para a realização do indiciamento em situações como a ora analisada constitui matéria ainda não pacificada no STF, existindo decisões em direção diametralmente opostas. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com levantamento do sigilo dos

autos, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pela relatora, Exma. Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Paulo Gilberto Cogo Leivas.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.20.002.000021/2017-13 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 642 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. EXTRAVIO DE OBJETOS APREENDIDOS. OPERAÇÃO JAGUAR. LOCALIZAÇÃO DE PARTE DOS OBJETOS. Os objetos não localizados são de pouco valor e, passados mais de cinco anos, possivelmente sem qualquer valor de mercado. Além disso, não há notícia de que o extravio tenha interferido na persecução penal, pois a ação penal já se encontra encerrada na primeira instância. Por fim, prescritas eventuais penalidades a serem aplicadas aos responsáveis, pois trata-se de fatos cuja ciência por parte da administração pública ocorreu em setembro de 2016. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pela relatora, Exma. Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Paulo Gilberto Cogo Leivas.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000099/2021-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 545 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. XINGAMENTOS. Relato, embora mínimo, sugere a prática de violência moral e conduta inadequada da policial. No entanto, não se subsume a nenhuma hipótese de abuso de autoridade nos termos da Lei n. 13.869, de 5/9/19, tão só em tese, ao crime de injúria, cuja ação penal é de iniciativa privada. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pela relatora, Exma. Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Paulo Gilberto Cogo Leivas.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000112/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 644 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. TREINAMENTO. DESRESPEITO ÀS NORMAS SANITÁRIAS. PANDEMIA DA COVID-19. Prestados esclarecimentos sobre a adoção de medidas necessárias para evitar a propagação da doença entre os servidores, inclusive com a suspensão de testes de avaliação física. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM LEVANTAMENTO DO SIGILO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pela relatora, Exma. Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Paulo Gilberto Cogo Leivas.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000148/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 643 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL. REFORMA E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS. Não há, até o presente momento, qualquer indício de malversação de recursos públicos do FUNPEN uma vez que as obras financiadas com recursos federais ainda se encontram da fase de seleção e/ou contratação da empresa responsável pela execução. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM LEVANTAMENTO DO SIGILO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pela relatora, Exma. Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Paulo Gilberto Cogo Leivas.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005840/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 646 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. A apuração no âmbito criminal, que resultou no arquivamento, não deixou margem para reconhecimento de improbidade administrativa, uma vez que afastou o fornecimento, pelo agente de polícia federal, de dados pessoais do representante para terceiros. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pela relatora, Exma. Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Paulo Gilberto Cogo Leivas.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000624/2015-16 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 677 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL. CORRUPÇÃO E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. OPERAÇÃO CARMELINA. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. O acesso às mensagens no Facebook apontam contatos com agentes do Ministério Público Estadual, sem qualquer controle sobre as ações da Polícia Federal no âmbito da Operação Carmelina. Crimes praticados apenas por supostos servidores dos órgãos estaduais, já sob investigação do MP Estadual. Não se vislumbra em que o conhecimento da promoção de arquivamento pelo representante poderia atrapalhar investigação em andamento no MP Estadual, uma vez que nada consta nos autos acerca do conteúdo de diligências ali realizadas. E as mensagens no Facebook foram trazidas pelo próprio representante e sua autenticidade confirmada. PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, PARA QUE RETORNEM OS AUTOS À ORIGEM E SEJA CIENTIFICADO O REPRESENTANTE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PARA APRESENTAR RECURSO NO PRAZO LEGAL, SE O DESEJAR. TAMBÉM DEVERÁ SER FUNDAMENTADA A NECESSIDADE DE SIGILO INTEGRAL OU PARCIAL DO PROCEDIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, para que retornem os autos à origem e seja cientificado o representante da promoção de arquivamento, para apresentar recurso no prazo legal, se o desejar. Também deverá ser fundamentada a necessidade de sigilo integral ou parcial do procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pela relatora, Exma. Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Paulo Gilberto Cogo Leivas.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.005.001558/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 647 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. RECOMENDAÇÃO N. 67/2020 E RESOLUÇÃO N. 287/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONDIÇÕES PRISIONAIS DE DETENTO INDÍGENA. O procedimento instaurado no âmbito do MPF ignorou o segundo item requerido pela Arpínsul, sobre a observância do tratamento jurídico-penal diferenciado a que fazem jus os indígenas conforme a Constituição Federal de 1988, a Convenção n. OIT 169, a Declaração da Organização das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, e as orientações para cumprimento, aprovadas pela Resolução CNJ n. 287/2019. PELO ENCAMINHAMENTOS DOS AUTOS À 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para deliberar acerca da questão ora suscitada, nos termos do voto

do(a) relator(a). O voto foi elaborado pela relatora, Exma. Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Paulo Gilberto Cogo Leivas.

Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA

Nos processos de relatoria do Dr. Luciano Mariz Maia, participaram da votação o Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, titular do 1º Ofício, e o Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, suplente do 2º ofício.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001537/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 627 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO COSME ROSA GENOVEVA E OUTROS - CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONFLITO SUSCITADO PELO MEMBRO OFICIANTE NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DOS AUTOS AO CONSELHO NA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE ÓRGÃOS DIFERENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. MATÉRIA ESTRANHA A ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. PELO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E REMESSA DOS AUTOS AO CNMP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003051/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 674 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. PENITENCIÁRIA II DO MUNICÍPIO DE POTIM/SP. REPRESENTAÇÃO DE INTERNO QUE CUMPRE PENA POR INCURSÃO NOS ARTS. 155 DO CP E 33 DA LEI DE DROGAS. PLEITO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE APARECIDA/SP. DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS ACOMPANHANDO A INICIAL, ESTE RELATOR EFETUOU PESQUISA NO SÍLIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSTATANDO QUE A AÇÃO PENAL A QUE RESPONDE O RÉU POR TRÁFICO DE DROGAS (AUTOS Nº0000875-38.2018.8.26.0616) TEVE CURSO PERANTE A 1ª VARA CRIMINAL DO FORO DE SUZANO, ENCONTRANDO-SE EM GRAU DE RECURSO. LOGO, NÃO SE TRATANDO DE PRESO À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E TAMPOUCO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL, AFASTA-SE A ATRIBUIÇÃO FEDERAL. ADEMAIS, A EXECUÇÃO DA PENA JÁ VEM SENDO ACOMPANHADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, COMO APONTADO NO DECLÍNIO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000187/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 657 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. CONDUTA POLICIAL. DECLINAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA POR AUTORIDADE POLICIAL ESTADUAL. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ POR SE TRATAR DE REPRESENTAÇÃO PROVENIENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APÓS DILIGÊNCIAS, NOVAS INFORMAÇÕES DEMONSTRARAM QUE A MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA PROVÉM, EM VERDADE, DA POLÍCIA CIVIL E ENCONTRA-SE ARQUIVADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, VEZ QUE NOVAS INFORMAÇÕES DEMONSTRARAM QUE A MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA PROVÉM, EM VERDADE, DA POLÍCIA CIVIL E ENCONTRA-SE ARQUIVADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EMBORA FUNDAMENTADO O SIGILO, RECOMENDA-SE AO DESTINATÁRIO DOS AUTOS REAVALIAR A NECESSIDADE DE SUA MANUTENÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, recomendando-se ao destinatário dos autos que reavalie a necessidade da manutenção do sigilo, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001979/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 660 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE. REPRESENTAÇÃO NARRANDO SUPOSTA DESÍDIA DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM INVESTIGAR DENÚNCIA DE RAPTO DE CRIANÇA, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. VÁRIAS REPRESENTAÇÕES FORMULADAS PELA NOTICIANTE ENVOLVENDO OS MESMOS FATOS. ARQUIVAMENTOS E DECLÍNIOS AO MP/AM PROMOVIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL, VEZ QUE A ATRIBUIÇÃO, NO CASO, É DA POLÍCIA CIVIL, CUJO CONTROLE EXTERNO É REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE CRIME PELA AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL. REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MP/AM. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001410/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 666 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. CONDUTA POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA PRÁTICA DA CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL, POR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, AO DESCUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO AO ENTENDIMENTO DE QUE RESTOU DEMONSTRADO O POSTERIOR CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E DE QUE A INTEMPESTIVIDADE DECORREU DE DIFICULDADES DE OPERACIONALIZAÇÃO DO PJe POR INTEGRANTES DA POLÍCIA FEDERAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O APRIMORAMENTO DAS ROTINAS POLICIAIS VOLTADAS AO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com a determinação de levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003553/2014-40 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 671 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PRESÍDIO FEMININO DESEMBARGADORA AURI MOURA COSTA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPERLOTAÇÃO, ESTRUTURA INADEQUADA E INSUFICIÊNCIA DE QUADRO PESSOAL, DENTRE OUTRAS DEFICIÊNCIAS NA UNIDADE PRISIONAL. DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÃO PROMOVIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM DUAS OPORTUNIDADES, AO ENTENDIMENTO DE QUE INEXISTIA INTERESSE DA UNIÃO, NÃO HOMOLOGADOS DIANTE DA PRESENÇA

DE DUAS PRESAS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA NOTICIANDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA DAR CUMPRIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES EXARADAS PELO MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - MNPCT EM SEDE DE RELATÓRIO E REGULARIZAR AS DEFICIÊNCIAS NARRADAS NA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000101/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 672 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNPEN. REPASSE DE VERBAS. AMPLIAÇÃO DE VAGAS NO CENTRO DE RECUPERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DE OBRA, PARA A QUAL HOUVE O REPASSE DE R\$ 3.442.500,00 (TRÊS MILHÕES QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) PELO FUNPEN, ATESTADA NO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE ENGENHARIA -RAE. CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DENTRO DO PRAZO. OBRA CONCLUÍDA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000141/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 654 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ. RECLAMAÇÃO DE PRESO, DURANTE INSPEÇÃO MINISTERIAL REALIZADA EM SETEMBRO DE 2021, DE QUE TEM PROBLEMAS DE SAÚDE, MAS NÃO LHE É OFERTADO ATENDIMENTO MÉDICO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DIRETORIA DO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO, INSTRUÍDAS COM RECEITUÁRIOS, LAUDOS DE EXAMES E OS PRONTUÁRIOS MÉDICO, PSICOLÓGICO E ODONTOLÓGICO DO APENADO, DANDO CONTA DE QUE, DESDE SEU INGRESSO EM NOVEMBRO DE 2019, FORA ATENDIDO DEZESSETE VEZES POR MÉDICOS, ALÉM DOS ATENDIMENTOS PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001282/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 640 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE DE INDIVÍDUO QUE PROMOVERA ASSALTO EM ÔNIBUS. ALEGAÇÃO, EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, DE VIOLÊNCIA PRATICADA POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DURANTE A PRISÃO. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS, INCLUSIVE DO MOTORISTA DO ÔNIBUS, NO SENTIDO DE NÃO HAVEREM PRESENCIADO NENHUMA AGRESSÃO DURANTE A ABORDAGEM. RESISTÊNCIA DO FLAGRANTEADO À CONTENÇÃO, QUE, ALÉM DE VISIVELMENTE ALTERADO, TENTOU EMPREENDER FUGA QUANDO RECONHECIDO POR TESTEMUNHA. USO NECESSÁRIO DA FORÇA PARA SUA CONTENÇÃO E ALGEMAMENTO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICTÃO SUFICIENTES DA PRÁTICA DE AGRESSÃO PELOS POLICIAIS. UTILIZAÇÃO DE FORÇA NECESSÁRIA PARA IMPEDIR A FUGA DO CUSTODIADO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004348/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 437 – Ementa: - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001821/2018-79 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 652 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO A PARTIR DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EM QUE SE CONSTATOU RETARDAMENTO NA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS, POR DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO AO ENTENDIMENTO DE QUE, NO PRESENTE CASO, HÁ INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, VEZ QUE OS ATRASOS HAVIDOS QUANDO DO INÍCIO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE DELEGADA NÃO SE REPETIRAM NO DECORRER DOS ANOS. ADEMAIS, OS DEPOIMENTOS DOS SERVIDORES QUE COM ELA TRABALHARAM FORAM UNÍSSONOS AO NARRAR QUE REFERIDA AUTORIDADE CUMPRIA ALÉM DA JORNADA REGULAMENTAR EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DELIBERADA DE RETARDAR AS REFERIDAS INSTAURAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com a determinação de levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003606/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 673 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - CEPEMA. PROJETO "INCLUSÃO PARA TODOS". CUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. APLICAÇÃO DOS VALORES DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ENCAMINHAMENTO PELA ASSOCIAÇÃO CONVENIADA DE PLANILHA DISCRIMINANDO OS BENS ADQUIRIDOS, NOTAS FISCAIS E FOTOGRAFIAS QUE DEMONSTRAM A INSTALAÇÃO DO MATERIAL ADQUIRIDO. INVIABILIDADE DE VISITA PELA CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA VERIFICAÇÃO IN LOCO E CONFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). ARQUIVAMENTO PROMOVIDO E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CEPEMA PARA QUE ENCAMINHASSE O RELATÓRIO DE VISITA AO MPF, QUANDO FOR POSSÍVEL SUA REALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO COLEGIADO DA 7ª CCR. JUNTADA AOS AUTOS DO RELATÓRIO DA VISITA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELA ASSOCIAÇÃO. PROMOVIDO NOVO ARQUIVAMENTO, ANTE O ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. REMESSA DOS AUTOS PARA ANÁLISE REVISIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. JF-PPR-INQ-000020-65.2020.4.03.6112 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 665 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE

POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO POLICIAL. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. IPL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO NO BOJO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO, EM JUÍZO, PARA SUBSIDIAR PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, DE DOCUMENTO CONTENDO DECLARAÇÃO DE TRABALHO RURAL SUBSCRITA POR SUPOSTO EMPREGADOR COM INÍCIO DO TRABALHO NO MESMO ANO DO NASCIMENTO DO REQUERENTE. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. DILIGÊNCIAS DERAM CONTA DE QUE O SUBSCRITOR DA DECLARAÇÃO FALECEU NO CURSO DO INQUÉRITO, IMPOSSIBILITANDO SUA OITIVA. ARQUIVAMENTO DO IPL PELA AUTORIDADE POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR INDISPENSÁVEL: OITIVA DO SUPOSTO COAUTOR, QUE FIGURARA COMO REQUERENTE NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRAVES IMPUTAÇÕES ASSACADAS EM FACE DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NA CONDUÇÃO DO IPL: COMPORTAMENTO ESQUIVO E RESISTENTE NAS REQUISIÇÕES DE DILIGÊNCIAS, INÉRCIA/INSUFICIÊNCIA DE ATOS INVESTIGATÓRIOS, OMISSÃO NA BUSCA DA MATERIALIDADE DOS DELITOS. OITIVA INDICADA PELO MPF REALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. DEPOIMENTO NO SENTIDO DE QUE OCORRERA ERRO MATERIAL AO SER REDIGIDA A DECLARAÇÃO PELO ADVOGADO DO DEPOENTE QUE, TAMBÉM OUVIDO, RATIFICOU O QUE DISSERA SEU CLIENTE. ENTENDIMENTO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA DE QUE A ABSOLUTA INABILIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL NA CONDUÇÃO DO DEPOIMENTO DO SUPOSTO COAUTOR PREJUDICOU A INVESTIGAÇÃO DOS FATOS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 2ª. CCR, SOB O ASPECTO CRIMINAL, COM O ENVIO DOS AUTOS À 7ª. CCR PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUANTO À ALEGADA CONDUTA POLICIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE, DISTRIBUÍDOS A OFÍCIO VINCULADO À 7ª. CCR, OS FATOS IMPUTADOS AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL SEJAM APURADOS EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO, A SER INSTAURADO NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, EM QUE SE PODERÁ PROCEDER A DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à unidade de origem a fim de que, redistribuídos a um dos escritórios vinculados à 7ª CCR, os fatos imputados ao delegado de Polícia Federal possam ser apurados sob a ótica do controle externo da atividade policial, em procedimento para tanto instaurado, em que se poderá proceder a diligências instrutórias, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ªCCR

LUCIANO MARIZ MAIA  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
Procurador Regional da República  
Suplente

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE  
Procurador Regional da República  
Suplente

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 13, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 75/2022, recebido em 9 de fevereiro de 2022),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 1º de março de 2022, a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça RAISA FROUFE GOMES para atuar perante a 57ª Promotoria Eleitoral, situada em Paraty.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0016/2022 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00003499/2022), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 04/02/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/01/2021 a 03/03/2023, inclusive;

RESOLVE:

ADITAR a Portaria PRE-SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a fim de declarar vaga, a partir de 01/02/2022, inclusive, as seguintes funções eleitorais atribuídas a promotores eleitorais titulares:

ZÉ	MUNICÍPIO	CARGO VAGO	PROMOTOR(A) ELEITORAL
269ª	SÃO CAETANO DO SUL	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO DO SUL	(FUNÇÃO VAGA)
354ª	CAJAMAR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAJAMAR	(FUNÇÃO VAGA)
304ª	JANDIRA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JANDIRA	(FUNÇÃO VAGA)
076ª	MONTE ALTO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRANGI	(FUNÇÃO VAGA)
142ª	TIETÊ	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE LARANJAL PAULISTA	(FUNÇÃO VAGA)
272ª	SANTOS	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BERTIOGA	(FUNÇÃO VAGA)
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CERQUEIRA CÉSAR	(FUNÇÃO VAGA)

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP ([www.presp.mpf.mp.br](http://www.presp.mpf.mp.br)), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0018/2022 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00003809/2022), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 08/02/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/01/2021 a 03/03/2023, inclusive;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para ocupar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2021/2023) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/02/2022, inclusive, o(s) seguinte(s) Promotor(es) de Justiça:

ZÉ	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
191ª	IBIÚNA	RICARDO BELUCI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IBIÚNA

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP ([www.presp.mpf.mp.br](http://www.presp.mpf.mp.br)), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00003949/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 07/02/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JANEIRO/2022
019ª	BARIRI	NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR	31
025ª	BIRIGUI	PATRICIA SOARES DE SOUZA	14 a 31
179ª	CATANDUVA	ANDRE LUIS DE SOUZA	7 a 9
179ª	CATANDUVA	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	10 a 21
401ª	FERRAZ DE VASCONCELOS	RENATA PIRES SMITH DA SILVA	7 a 31
058ª	ITATIBA	FERNANDA KLINGUELFUS LORENA DE MELLO	19 a 23
058ª	ITATIBA	GUSTAVO SIMONI BERNARDO	24 a 27
396ª	JACAREÍ	FÁBIO ANTONIO XAVIER DE MORAES	17 a 28
095ª	PIRAJUÍ	NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR	17 e 28

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	JANEIRO/2022
011ª	ARAÇATUBA	LINDSON GIMENES DE ALMEIDA	27 a 28
013ª	ARARAQUARA	MARCEL ZANIN BOMBARDI	26 a 28
019ª	BARIRI	GABRIELA SILVA GONÇALVES SALVADOR	7

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

1.14.002.000157/2021-15. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO a necessidade de apurar representação formulada por vereadores do município de Várzea Nova-BA, em face do prefeito João Hebert Araújo da Silva (2017-2020;2021-...), em razão da suposta contratação direta indevida do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento das Cidades - IBRADESC (CNPJ 06.166.147/0001-32), mediante a dispensa de licitação nº 010-2021 (Processo Administrativo nº 027/2021), no valor de R\$1.515.000,00 (um milhão e quinhentos e quinze mil reais), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração e execução do programa de capacitação continuada e aperfeiçoamento dos servidores da Secretaria Municipal de Educação do aludido município;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINO a conversão em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar representação formulada por vereadores do município de Várzea Nova-BA, em face do prefeito João Hebert Araújo da Silva (2017-2020;2021-...), em razão da suposta contratação direta indevida do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento das Cidades - IBRADESC (CNPJ 06.166.147/0001-32), mediante a dispensa de licitação nº 010-2021 (Processo Administrativo nº 027/2021), no valor de R\$1.515.000,00 (um milhão e quinhentos e quinze mil reais), cujo objeto é a contratação de empresa

especializada para prestação de serviços de elaboração e execução do programa de capacitação continuada e aperfeiçoamento dos servidores da Secretaria Municipal de Educação do aludido município".

Registre-se. Publique-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para acompanhar questão prejudicial externa relacionada à exigibilidade do crédito tributário referente à Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10530.721638/2011-12. Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n.º 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.14.000.000378/2022-86, e

Considerando o recebimento do Ofício-Circular n.º 7/2014/PGR/5ªCCR/MPF, que encaminha a Cartilha sobre o "Programa Farmácia Popular do Brasil", indicando a disponibilização, no site da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - MPF, do Mapa de Recomendações expedidas até então, bem como de materiais para a efetivação de ações eleitas como prioritárias;

Considerando a expedição da Recomendação n.º 01/2015/PR-BA/17ºOTC, nos autos do Inquérito Civil n.º 1.14.000.002602/2014-64, dirigida aos municípios integrantes da Seção Judiciária do Estado da Bahia e ao Estado da Bahia, para que:

a) providenciassem a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consultassem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) representassem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Considerando a expedição da Recomendação n.º 02/2015/PR-BA/17ºOTC, nos autos do Inquérito Civil n.º 1.14.000.002602/2014-64, dirigida aos municípios integrantes da Seção Judiciária do Estado da Bahia e ao Estado da Bahia, para que:

(a) providenciassem a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

(b) determinassem, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do Programa Saúde da Família - PSF e outras eventualmente existentes, a instalação de quadros que informem aos usuários, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

(c) determinassem às unidades públicas de saúde que fosse disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde - SUS;

(d) providenciassem a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde - SUS; e

(e) estabelecessem rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na referida recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Considerando a expedição da Recomendação n.º 03/2015/PR-BA/17ºOTC, nos autos do Inquérito Civil n.º 1.14.000.002602/2014-64, dirigida aos municípios e aos órgãos/entidades federais de saúde ou diretamente financiados com recursos da União situados na área da Seção Judiciária do Estado da Bahia, bem como ao Estado da Bahia, visando ao fornecimento de certidões a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde;

Considerando que, diante das dificuldades de deslocamento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias em localidades de zona rural, o despacho PR-BA-00046876/2019 determinou que fossem expedidos ofícios aos municípios informando que a Recomendação n.º 02/2015/PR-BA/17ºOTC não se aplica aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que trabalhem em campo, especialmente daqueles que realizam visitas domiciliares em locais distantes das unidades básicas de saúde a que estão vinculados, casos em que o registro de frequência poderá se dar em folha de ponto manuscrita uma vez por dia, sem prejuízo da efetiva fiscalização;

Considerando que, conforme diligências empreendidas nos autos do Inquérito Civil 1.14.000.002602/2014-64 e do Procedimento Administrativo 1.14.000.001605/2021-18, remanesce a necessidade de aferir e acompanhar a implantação das providências recomendadas ao Município de Valença, quanto às três recomendações;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "monitorar o cumprimento das medidas contidas nas Recomendações nº 01, 02 e 03/2015/PR-BA/17ºOTC, por parte do Município de Valença, cujo acatamento remanesce pendente de comprovação".

2º) Publique-se.

3º) Reitere-se o Ofício 399/2021/PR-BA/14ºOTC, com as advertências de praxe.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000324/2021-08 foi instaurado a partir de representação formulada por Adalberto Andrade de Oliveira em face do prefeito de Santaluz, o Sr. Arismário Barbosa Junior (2021-2024), por supostas irregularidades no uso de recursos públicos federais destinados à saúde, possivelmente desviados mediante pagamentos de altas quantias a médico de nome Antonio Severo de Oliveira Neto, citado como Diretor Clínico do Hospital Municipal, e à médica Benvinda Matias Dantas Neta.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório para Apurar eventuais irregularidades na construção de escolas públicas (Contrato 4352014/2014) na gestão de Zenon Nunes da Silva Filho (gestão 2013-2016), no Município de Santaluz/BA com recursos do FNDE. Processo nº 23400.003488/2014-23, documento 9226/2014, Escola Pro infância B - Metodologias Inovadoras.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000667/2021-64 foi instaurada visando apurar eventuais irregularidades na construção de escolas públicas (Contrato 4352014/2014) na gestão de Zenon Nunes da Silva Filho (gestão 2013-2016), no Município de Santaluz/BA com recursos do FNDE. Processo n.º 23400.003488/2014-23, documento 9226/2014, Escola Pro infância B - Metodologias Inovadoras.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 61/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RENATO MAGALHÃES DE MELO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Icó, para funcionar como Promotor Eleitoral da 015ª Zona (Icó), no período de 06/02/2022 a 25/02/2022, em face das férias do Promotor DANIEL FORMIGA PORTO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 94, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 62/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora VANDISA MARIA FROTA PRADO AZEVEDO, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Russas, para funcionar como Promotora Eleitoral da 029ª Zona (Limoeiro do Norte), no período de 06/02/2022 a 14/02/2022, em face das férias do Promotor EMERSON MACIEL ELIAS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 95, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 63/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANDRÉ LUIS TABOSA DE OLIVEIRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Massapê, para funcionar como Promotor Eleitoral da 098ª Zona (Itarema), no período de 06/02/2022 a 25/02/2022, em face das férias do Promotor BISMARCK SOARES RODRIGUES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 96, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 64/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora LÍGIA DE PAULA OLIVEIRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Quitéria, para funcionar como Promotora Eleitoral da 054ª Zona (Santa Quitéria), no período de 07/02/2022 a 08/03/2022, em face das férias da Promotora MARINA ROMAGNA MARCELINO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 97, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 65/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor GERALDO NUNES LAPROVITERA TEIXEIRA, titular da 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 071ª Zona (Caririaçu), no período de 07/02/2022 a 26/02/2022, em face das férias do Promotor RAFAEL COUTO VIEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 98, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 66/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RICARDO RABELO DE MORAES, titular da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracanaú, para funcionar como Promotor Eleitoral da 105ª Zona (Capistrano), no período de 07/02/2022 a 26/02/2022, em face das férias da Promotora MAYARA MENEZES MUNIZ.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 99, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 67/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM, titular da 45ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 001ª Zona (Fortaleza), no período de 07/02/2022 a 08/03/2022, em face das férias da Promotora THELMA REGINA BRAGA DAMASCENO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 102, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 70/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor MARCELO RODRIGUES DA CUNHA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aracati, para funcionar como Promotor Eleitoral da 010ª Zona (Jaguaribe), no período de 08/02/2022 a 26/02/2022, em face das férias do Promotor LUIZ DIONÍSIO DE MELO JÚNIOR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

## PORTARIA Nº 18, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000588/2021-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações angariadas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das eventuais medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autores da representação: Associação de Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal e Outros

Envolvido: Acampamento 26 de Setembro

Objeto: Apurar e tomar providências acerca das questões ambientais relacionadas ao denominado Acampamento 26 de Setembro, nos limites da Área 2 da Floresta Nacional (FLONA) de Brasília.

Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro;  
Publique-se.

FELIPE FRITZ BRAGA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000253/2021-09.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:  
CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações angariadas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das eventuais medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autores da representação: Érika Jucá Kokay e Outros

Envolvido: Fundação Cultural Palmares (FCP)

Objeto: Apurar e tomar providências acerca das questões relacionadas à conservação do acervo museológico, documental e arquivístico da Fundação Cultural Palmares, bem como sua transferência para o imóvel da Empresa Brasil de Comunicação.

Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro;  
Publique-se.

FELIPE FRITZ BRAGA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000842/2021-89.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:  
CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações angariadas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das eventuais medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autor da representação: Ministério Público Federal

Envolvido: Ministério do Meio Ambiente, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Objeto: Apurar e tomar providências acerca das questões relacionadas ao programa do Ministério do Meio Ambiente "Adote um Parque"

Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro;  
Publique-se.

FELIPE FRITZ BRAGA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Instaura Procedimento Administrativo a fim de acompanhar o aporte e suplementação de recursos no orçamento do INCRA nos próximos exercícios financeiros, em montante suficiente para viabilizar as atividades administrativas da Superintendência Regional do Espírito Santo tendentes a movimentar os procedimentos administrativos de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por comunidades quilombolas sob atribuição desta PRM. - (6ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 - Um dos grandes empecilhos para o desenvolvimento das atividades do INCRA nas Comunidades Quilombolas, seja para realização de diligências ou finalização dos processos de delimitação dos territórios é seu orçamento;

2 - Este problema não é novo, porém, a atuação do MPF tem demonstrado que a falta de verba não é o único problema para a retomada a contento dos trabalhos nas comunidades pelo INCRA;

3 - Em 2017, este parquet ajuizou a ação civil pública nº 0018496-18.2017.4.02.5003, em face UNIÃO e INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, objetivando, em síntese, que a UNIÃO fosse condenada a assegurar, no exercício financeiro dos próximos anos, dotação orçamentária suficiente à efetivação dos processos administrativos relativos ao reconhecimento de comunidades quilombolas e emissão de títulos de propriedade situadas em São Mateus-ES e Conceição da Barra-ES, e que o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA a executasse os processos em questão a partir do reforço de dotação orçamentária objeto da demanda.

Mesmo sendo disponibilizados os recursos que o próprio órgão informou serem necessários, em 2018, não houve a retomada das atividades em campo, sendo realizadas apenas as atividades relacionadas aos RTID's, com utilização de menos de 25% da verba disponibilizada.

Foi solicitada uma audiência de conciliação para tentar solucionar o problema e possibilitar a retomada dos trabalhos, visto que a verba já estava disponibilizada, mas, em 2019, houve a extinção do feito pela perda de objeto, já que o pedido essencialmente dizia respeito à feita de orçamentos dos anos de 2017 e 2018. A decisão foi confirmada pelo TRF-2 em 2021.

4 - Como há perspectiva de ser enfrentado o mesmo problema de falta de recursos para atividades do INCRA 2022, faz-se necessário acompanhar a questão, em procedimento específico.

Caso a resposta seja negativa, é possível o ajuizamento de nova ação civil pública visando a complementação orçamentária e a retomada dos trabalhos nas comunidades para o ano de 2022, tal qual a ajuizada em 2017, desta vez, assegurando que a verba disponibilizada será realmente aplicada em seu objeto.

5 - É função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

6 - É função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

7 - O Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando o registro e atuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A - a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: INCRA;

B - a expedição de ofício ao INCRA para que encaminhe:

i) informações atualizadas sobre o andamento de todos os 15 (quinze) processos de identificação e delimitação dos territórios quilombolas localizados na área sob atribuição desta Procuradoria da República. Quando da resposta, deverá ser destacado o que teve andamento em relação às informações prestadas no OFÍCIO Nº 49786/2020/SR(20)ES-G/SR(20)ES/INCRA-INCRA;

ii) o planejamento preliminar e qual valor é necessário para a realização das atividades previstas para o ano de 2022 e qual a perspectiva de recursos orçamentários, para o regular andamento de todos os processos administrativos de regularização territorial quilombola em aberto localizados na área sob atribuição desta Procuradoria da República, e

C - o prazo de finalização inicial deste procedimento de 01 (um) ano.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMFP nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Ref.: PP n.º 1.19.000.000446/2021-40.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 129 da Constituição Federal, Art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando o Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria a partir de representação formulada pelo Município de Centro Novo do Maranhão/MA, em face do ex-prefeito ARNÓBIO RODRIGUES DOS SANTOS (gestão 2009-2012 e 2013-2016), em razão de suposta irregularidade na administração dos valores referentes ao Convênio n.º 32068/2014-FNDE, no valor de R\$ 1.021.832,33 (um milhão, vinte e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), tendo como objeto a construção de Espaço Educativo de 06 Salas, através do contrato n.º 34/2014, firmado com a empresa VIAMAC ENGENHARIA LTDA-ME (CNPJ n.º 11.093.344/0001-09);

Considerando que a representação noticia que o ex-gestor recebeu R\$ 458.803,11 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e três reais e onze centavos), para execução da obra, equivalente a 44,9% do valor do contrato; no entanto, deixou de prestar contas, junto ao FNDE, dos valores recebidos;

Considerando que oficiou-se à Prefeitura de Centro Novo do Maranhão/MA, para que se manifestasse acerca da informação de que a obra foi paralisada em razão de irregularidade na documentação do registro do terreno (Povoado Quadra 35 do Limão), e se tal irregularidade já foi sanada;

Considerando que a Prefeitura de Centro Novo do Maranhão/MA permaneceu inerte;

Considerando que nenhum dos expedientes encaminhados ao ex-gestor obtiveram êxito na entrega;

Considerando que a Resolução 23 do CNMP prevê que nos Procedimentos Preparatórios, as diligências deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º);

Considerando que já transcorreu o prazo de eventual prorrogação;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Em cumprimento à Resolução nº 87/CSMPF:

a.1) Autuem-se os presentes autos como Inquérito Civil Público, vinculando-o a este 10º ofício de Combate ao Crime e à Improbidade;

a.2) Registre-se a conversão para ciência da 5ª CCR;

a.3) Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial.

b) Proceda-se a pesquisa no SPPEA de novo endereço do ex-gestor representado; em sendo encontrado, oficie-se para que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos ora narrados;

c) Expeça-se, com as advertências de praxe, ofício à Prefeitura de Centro Novo do Maranhão/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da informação de que a obra foi paralisada em razão de irregularidade na documentação do registro do terreno (Povoado Quadra 35 do Limão), e se tal irregularidade já foi sanada.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

Referência: Notícia de Fato 1.19.005.000120/2021-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; no art. 5º, inciso III, alínea e e inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, incisos II e IV e art. 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a instauração de Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o artigo 8, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, apontando que se trata do instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.19.005.000120/2021-72 em Procedimento Administrativo, cujo objeto será: Acompanhar o cumprimento do Plano de Manejo do PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DAS MESAS, município de Carolina/MA, elaborado pelo ICMBio - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE.

Designa a servidora Idália Maria de Oliveira Prado, ocupante do cargo Técnico do MPU/Administração, para atuar neste Procedimento Administrativo, como secretária, enquanto lotada neste Ofício.

JURACI GUIMARAES JUNIOR

Procurador da República

Em Substituição Legal

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.21.001.000172/2021-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido uma notícia de fato sobre possíveis irregularidades na implantação do Programa Cidade Digital no Município de Dourados/MS (doc. 1.1);

CONSIDERANDO que, segundo o noticiante, “o projeto prevê repasse de aproximadamente 4 milhões para que a prefeitura instale fibra ótica em 120 prédios públicos e também liberação de acesso à internet grátis em 5 praças públicas” (doc. 1.1);

CONSIDERANDO que, conforme noticiado, “no ano de 2020, houve então a decisão de contratar uma empresa para elaborar o projeto e o termo de referência (...) com o projeto em mãos, houve licitação sendo vencedora a empresa ALSAR, com fiscal sr. Rafael Koller, ocorre que no final do mandato da Prefeita Délia, houve o pagamento quase que total do valor disponível” (doc. 1.1);

CONSIDERANDO que, ainda segundo essa notícia, “o projeto na calada da noite, na virada de mandato, foi quase todo pago, mas não tem nada executado (...) o fiscal aceitou e atestou as notas, também atestou as notas de instalação porém o serviço não foi totalmente entregue, não tem um ponto de fibra funcionando e já foi pago quase tudo. A empresa ALSAR já avisou que não vai concluir os serviços porque o valor não vai dar e quer aditivos no contrato” (doc. 1.1);

CONSIDERANDO que, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município de Dourados (doc. 6), as irregularidades noticiadas estão relacionadas com o Pregão Eletrônico n. 04/2019 (contratação da elaboração dos projetos executivos) e o Pregão Eletrônico n. 48/2019 (contratação de empresa especializada para a implantação e operação assistida da infraestrutura);

CONSIDERANDO que a implantação do Programa Cidade Digital no Município de Dourados/MS vem sendo realizada com recursos federais do Convênio n. 763350/2011 (01.0048.00/2011) celebrado com o Ministério das Comunicações (doc. 7.1);

CONSIDERANDO que, em 04.01.2022, o Município de Dourados/MS informou, em síntese, que “a empresa ALSAR TECNOLOGIA EM REDES (...) concluiu as instalações nos devidos pontos do projeto, com exceção dos pontos 019 – Centro Homeopático que está em reforma e o 133- CEIM Pq. do Lago I que se encontra em estado de abandono, coberto por mato e falta de segurança no prédio” (doc. 27);

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações do gestor municipal, ainda há diversos (a) pontos com equipamentos instalados, mas sem energia elétrica; e (b) pontos cancelados;

CONSIDERANDO que, em 31.01.2022, na última diligência investigatória (doc. 28), o MPF requisitou à Prefeitura Municipal de Dourados que:

(i) informasse que providências já adotou, está adotando ou pretende adotar para o integral cumprimento do objeto do Convênio n.763350/2011, tendo em vista (a) a não instalação dos equipamentos no Centro Homeopático e no CEIM Pq. do Lago I; (b) a existência de equipamentos instalados, mas ainda sem energia elétrica, em 5 praças públicas; e (c) a existência 5 pontos cancelados;

(ii) informasse, separadamente, os valores e as datas de todos os pagamentos já realizados pelo Município de Dourados às empresas contratadas nos Pregões Eletrônicos n. 04/2019 e 48/2019, ambos relacionados com a implantação do Projeto Cidade Digital no Município de Dourados;

CONSIDERANDO que essa requisição ministerial ainda não foi atendida pela Prefeitura Municipal de Dourados;

CONSIDERANDO a insuficiência do prazo de tramitação do presente procedimento preparatório para a realização de todas as diligências necessárias ao esclarecimento do fato investigado;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar possíveis irregularidades na implantação do Programa Cidade Digital, no Município de Dourados/MS, com recursos federais do Convênio n.763350/2011, celebrado com o Ministério das Comunicações.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (tema: 10089 - Bens Públicos).

Com a juntada da resposta da Prefeitura Municipal de Dourados à requisição ministerial contida no doc. 28, ou o decurso do respectivo prazo, venham os autos conclusos para decisão.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.21.001.000101/2021-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (16ª Promotoria de Justiça de Dourados) encaminhou ao MPF cópia de notícia de fato apresentada pelo Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias da Região da Grande Dourados (SINDRACSE), segundo a qual, essencialmente, a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados não vem realizando o pagamento, aos profissionais da categoria, do incentivo financeiro denominado “Adicional de Assistência Financeira Complementar” nos termos do art. 9º-D, da Lei n. 11.350/2006 (doc. 1.1, págs. 2/4);

CONSIDERANDO que esse incentivo financeiro foi regulamentado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria MS n. 1.024/2015;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º, do Decreto Municipal n. 2.409/2020, do Município de Dourados/MS, “os valores repassados ao Município pelo Ministério da Saúde no último trimestre de cada ano, como parcela Adicional da Assistência Financeira Complementar de que trata § 4º do artigo 9ºC da Lei nº 11.350/06, alterada pela Lei nº 12.994/14, deverão ser pagos aos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias do Município, após o repasse federal” (doc. 1.1, pág. 9);

CONSIDERANDO que, de acordo com o noticiante, “o SINDRACSE enviou ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Dourados solicitando o pagamento da ‘Parcela Extra’, considerando que o repasse federal foi devidamente realizado no mês de dezembro de 2020 como se comprova com o extrato de consulta ao Fundo Municipal de Saúde de Dourados” (doc.1.1, pág. 3);

CONSIDERANDO que, até a presente data, a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados ainda não se manifestou sobre os fatos noticiados, conforme diligência investigatória inicial (doc. 5);

CONSIDERANDO a insuficiência do prazo de duração do presente procedimento preparatório para a realização de todas as diligências necessárias ao esclarecimento do fato investigado;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados vem indevidamente retendo os recursos públicos transferidos pelo Ministério da Saúde para pagamento de Adicional de Assistência Financeira Complementar aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias do Município de Dourados.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (tema: 10065 – Repasse de Verbas do SUS).

Como diligência investigatória, determino, ao técnico administrativo do MPF:

(i) o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, com cópia da presente decisão, do doc. 1.1 (págs. 2/4 e 17/18) e do doc. 5, reiterando os termos da requisição ministerial contida na decisão do doc. 5 (cópia em anexo).

Fixo o prazo de 10 dias úteis para resposta.

Deverá constar desse ofício que, de acordo com o art. 8º, § 3º, da Lei Complementar n. 75/93, “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” e que, no presente caso, essa responsabilidade inclui a prática do crime tipificado pelo art. 10 da Lei n. 7.347/85.

(ii) após o envio do ofício, a adoção das medidas cabíveis para a confirmação de seu recebimento.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

REF: PP 1.22.020.000002/2021-81. MUNICÍPIO DE MANHUAÇU-MG. APURAR SUPOSTA COMERCIALIZAÇÃO DE “SUPLEMENTOS IMPORTADOS SEM REGISTRO NA ANVISA” ATRAVÉS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. CÂMARA: 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, e ao consumidor (inc. VII, c), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que há indícios de irregularidade em comercialização de “suplementos importados sem registro na ANVISA” através da rede mundial de computadores.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b”; 6º, VII, “b” e XIV, “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.22.020.000002/2021-81 em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;
- d) comunicação à 3ª CCR, para os devidos fins;
- e) cumprimento do despacho nº PRM-MNC-MG-00000647/2022.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
- e) considerando a presente Notícia de Fato instaurada para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.003.000177/2021-21 em Procedimento de Acompanhamento, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca

dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA  
Procurador da República  
Em Substituição ao 2º Ofício da PRM-PATOS/PB

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
- e) considerando a presente Notícia de Fato instaurada para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.003.000198/2021-47 em Procedimento de Acompanhamento, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA  
Procurador da República  
(Em substituição ao 2º Ofício da PRM-PATOS/PB)

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

011. LEONARDO QUINTANS COUTINHO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alagoa Grande, para exercer a função eleitoral perante a 09ª Zona Eleitoral - Alagoa Grande/PB, durante o período de 07/02/2022 a 11/02/2022, em virtude do afastamento do titular para gozo de folgas de plantão.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

DESPACHO Nº 190, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

Referência: 1.24.003.000184/2021-23. Assunto: Registrar

Tendo em vista o escoamento do prazo de finalização do feito, converta-se em Procedimento de Acompanhamento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA  
Procurador da República  
(Em substituição ao 2º Ofício da PRM-PATOS/PB)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 23, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001173/2021-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe pelo Ministério Público Federal a partir do Memorando nº 380/2021/MPF/PRRJ/FLS, que encaminhou cópia digital integral da Ação nº 5008779-49.2021.4.02.5101, da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para apuração de suposta negligência médica no Hospital Naval Marcílio Dias, em desfavor do paciente Walber Oliveira dos Santos;

Considerando a pendência de diligências ministeriais, mormente a conclusão da Sindicância instaurada no CREMERJ;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001173/2021-83 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e
- 3) Encarte-se nos autos a cópia da Sentença e da Petição do Evento 24 da Ação nº 5008779-49.2021.4.02.5101, da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro;
- 4) Oficie-se novamente ao CREMERJ;
- 5) Após a expedição do ofício supra, acautele-se no Setor monitorando-se a resposta.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

PP 1.31.000.001155/2021-74

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado apurar eventual inconstitucionalidade da Lei Estadual 4.564, de 23 de agosto de 2019, a qual dispensa a necessidade de Licenciamento Ambiental para extração de cascalho em todas as linhas vicinais e coletoras do Estado de Rondônia, das propriedades e dos proprietários que não estejam em Área de Preservação Permanente - APP ou em Reserva Legal, desde que não seja para uso comercial, e sim para recuperação de estradas.

O procedimento foi instaurado com base na Digi-Denúncia 20210074912 (PR-RO-00027645/2021), na qual constam informações de que a Assembleia Legislativa de Rondônia aprovou a Lei 4.564, de 23 de agosto de 2019, que acrescentou o inciso I ao § 2º do artigo 2º na Lei 3.686, de 08 de dezembro de 2015 (Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências.), em flagrante afronta a Constituição Federal.

Despacho 359/2021 (PR-RO-00029051/2021), na qual foram determinadas as seguintes diligências:

- 1) Convalide a presente NF em Procedimento Preparatório;
- 2) Após, encaminhe-se ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado de Rondônia, acompanhado de cópia deste despacho e de toda a documentação que instrui estes autos, para que informe se já foi ajuizada alguma ADI em face da Lei 4.564, de 23 de agosto de 2019, que acrescentou o inciso I ao § 2º do artigo 2º na Lei 3.686, de 08 de dezembro de 2015, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
- 3) Com a resposta, façam os autos conclusos à assessoria.

Ofício enviado (PR-RO-00029451/2021).

Despacho 425/2021 (PR-RO-00037661/2021), na qual foram determinadas as seguintes diligências:

- 1 – Prorroque-se o prazo do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias.
- 2 – Reitere-se o Ofício 1899/2021-GABPR1 (PR-RO-00029451/2021);
- 3 – Com a resposta, à assessoria, para análise.

Ofício reiterado (PR-RO-00038029/2021).

Resposta encaminhada por meio do Protocolo Eletrônica (PR-RO-00003070/2022).

É o relatório.

Em análise à Lei 4.564, de 23 de agosto de 2019, que incluiu o inciso I ao § 2º, artigo 2º na Lei 3.686, de 08 de dezembro de 2015, ambas do estado de Rondônia, constata-se violação a um só tempo:

- (i) do art. 23, VI e VII (competência comum dos entes federados para a proteção do meio ambiente e a preservação das florestas, da fauna e da flora);
- (ii) do art. 24, VI e VIII, e § 1º (competência da União para estabelecer normas gerais de proteção e responsabilidade por danos ao meio ambiente);
- (iii) do art. 225, caput (direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e dever estatal de promover a sua defesa e proteção para as presentes e futuras gerações) e;
- (iv) inciso IV (princípios da precaução e da prevenção e exigência de estudo de impacto ambiental prévio à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental), todos da Constituição Federal.

Não obstante, antes de encaminhar uma representação de inconstitucionalidade ao Procurador-Geral da República, fez-se necessário perquirir se foi ajuizada ou não Ação Direta de Inconstitucionalidade, em relação referida lei, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Nesse sentido, foi encaminhado ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado de Rondônia, acompanhado de cópia deste despacho e de toda a documentação que instrui estes autos, para que informe se já foi ajuizada alguma ADI em face da Lei 4.564, de 23 de agosto de 2019, que acrescentou o inciso I ao § 2º do artigo 2º na Lei 3.686, de 08 de dezembro de 2015, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Em resposta, A Procuradoria-Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado de Rondônia informou que foi ajuizada, perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, ADI 0809560-12.2021.8.22.0000, por meio da qual pleiteou-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei 4.564, de 23 de agosto de 2019.

Assim, considerando os esclarecimentos encaminhados acima, inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente PP, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSM PF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos autos da Ação de Crimes Ambientais nº 5014361-69.2021.4.04.7204, CERAMICA SULINA LTDA foi beneficiada com a composição civil do dano e a transação penal, pela prática do crime do art. 55 da Lei 9.605/98, conforme termo de audiência, realizada em 24/01/2022, que fixou as seguintes obrigações:

1. Composição dos danos civis: Consistente em composição ambiental em área equivalente ao dano (área de extração objeto dos autos). A área ambiental será indicada pelo MPF após consulta ao IMA, conforme disposto pelo órgão licenciador. A comprovação da recuperação ambiental da área será efetuada mediante a juntada de laudo a ser emitido pelo IMA.

2. Transação penal: Quanto ao crime do artigo 55, caput, e parágrafo único da Lei 9.605/98, ficou ajustada a transação penal na forma do art. 76 da Lei n. 9.099/95, sob a seguinte condição: Prestação pecuniária: No valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelada em 10 (dez) vezes de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A primeira parcela deverá ser paga até o dia 10/02/2022, e as demais subsequentemente até o dia 10 de cada mês.

[...]

Pelo Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA:

Estando o processo devidamente instruído e as partes devidamente representadas e considerando a observância dos dispositivos legais pertinentes, em especial os arts. 74 e 76 da Lei n. 9.099/95, e que as partes, após debates, chegaram a acordo, é devida sua homologação, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto:

1. HOMOLOGO, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95, a composição dos danos civis na forma acima ajustada entre o MPF e a requerida CERÂMICA SULINA LTDA, ajuste este que passa a ter eficácia de título judicial a ser executado no juízo civil competente, em caso de descumprimento, nos termos do art. 74, in fine, da Lei 9.099/95, c/c art. 515, II, do Código de Processo Civil;

1.1. Determino que a fiscalização da composição dos danos civis seja realizada diretamente pelo MPF em instrumento administrativo próprio;

2. HOMOLOGO, nos termos do art. 76, §4º, da Lei 9.099/95, a transação penal ajustada acima entre o MPF e a requerida CERÂMICA SULINA LTDA;

2.1. Mantenham-se em tramitação estes autos aguardando-se o cumprimento da transação penal;

2.2. Altere-se a situação de parte do(a) acusado(a) para TRANSAC.LEI 9099 - PRD OU MULTA.

2.3. Remeta-se ao setor do processamento para que abra conta vinculada ao processo, disponibilize a primeira guia e oriente quanto à emissão das demais guias, que ficarão a cargo da defesa e do réu.

2.4. Cumprido o acordo, altere-se a situação da parte para 'extinta a punibilidade' e arquite-se.

Considerando que, conforme registro em audiência a fiscalização da composição dos danos civis será realizada diretamente pelo MPF em instrumento administrativo próprio;

RESOLVO:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a seguinte ementa "Acompanhamento de composição civil, homologada nos autos da Ação de Crimes Ambientais nº 5014361-69.2021.4.04.7204 consistente em recuperação de área degradada por mineração irregular, na Estrada Geral, bairro Sangaozinho (Santa Apolonia), em Sangão/SC, CEP 88.717-000, coordenadas 678658 mE 6826945.54 mS, poligonal DNPM 815.294/2009"

DETERMINO:

1) Registro e autuação da presente Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução 174/2017/CNMP, comunicando-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3) Reúnam neste PA cópia da Inicial consignada no evento 1, Ofício n.º 4827/2021/DIREM-SC/ANM (evento 1, PROCADM5), Ofício IMA/CRS n.º 132/2021 e anexos (evento1, PROCADM5 e 6), e ata de audiência do evento 44;

4) Referencie-se este PA aos autos judiciais 5014361-69.2021.4.04.7204 e ao PIC - 1.33.003.000141/2021-39 - CRIMINAL;

4) Oficie-se ao IMA/Criciúma, com cópia dos documentos do item 3, para que indique área ambiental equivalente a área de extração objeto dos autos, para composição civil ambiental por parte da empresa beneficiada.

ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 45, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000236/2021-11. INQUÉRITO CIVIL -  
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000236/2021-11 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas à limitação do número de sessões de tratamento para pacientes com transtorno do espectro autista, beneficiários de planos privados de assistência à saúde, bem como a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar em relação ao caso, a fim de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. PLANOS DE SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PACIENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO. LIMITAÇÃO. SESSÕES DE PSICOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FONOAUDIOLOGIA. ANS;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 63, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 332 e 333, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
5ª/Brusque	Cristiano José Gomes (2 de fevereiro)
29ª/São José	Marcelo de Tarso Zanellato (dias 10 e 11 de fevereiro)
30ª/São Bento do Sul	Matheus Azevedo Ferreira (11 de fevereiro)
36ª/Videira	Rene José Anderle (dias 3 e 4 de fevereiro)
103ª/Balneário Camboriú	Luis Eduardo Couto de Oliveira Souto (2 de fevereiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
5ª/Brusque	Susana Perin Carnaúba (2 de fevereiro)
29ª/São José	Roberta Mesquita e Oliveira Tauscheck (dias 10 e 11 de fevereiro)
30ª/São Bento do Sul	Djônata Winter (11 de fevereiro)
36ª/Videira	Victor Abras Siqueira (dias 3 e 4 de fevereiro)
103ª/Balneário Camboriú	Isaac Newton Belota Sabbá Guimarães (2 de fevereiro)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório nº. 1.16.000.001100/2021-71, instaurado com a finalidade de apurar indícios de conluio entre empresas e fraude em licitações promovidas pelo Ministério da Defesa. Empresas envolvidas na suposta fraude: Cardoso Maia Frios Ltda., José H.M.C de Oliveira, Thais Maia Cardoso de Oliveira; E C M Silva Sorveteria, L.S Silva Alimentos; Comercial Briston Eireli, Comercial Camargo Ortiz Eireli.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato, promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
  - b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000072/2021-98 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado.

Fato: “Apurar a regularidade das despesas relativas ao projeto cultural -Pronac 08-2343, no âmbito do Projeto “Temporada Orquestra Filarmônica de São Carlos””.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – e publique-se nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta na Portaria/PJG nº 22/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça, adiante nominado, para, em virtude do afastamento dos Titular, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se a seguinte lotação na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
16ª ZE	Nossa Senhora das Dores	CLÁUDIO ROBERTO ALFREDO DE SOUSA	De 07 a 10/01/2022

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 07/01/2022.

Publique-se.

Comunique-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000209/2021-98, que imóveis residenciais construídos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, localizados no Setor Costa Esmeralda, no Município de Araguaína/TO, encontram-se em situação de abandono, tendo alguns deles sido ocupados clandestinamente antes da entrega dos bens aos beneficiários do programa habitacional;

(b) que o problema em questão, apesar de ser de conhecimento da Secretaria Municipal da Assistência Social, Trabalho e Habitação do Município de Araguaína/TO e da Gerência de Habitação da Superintendência da Caixa Econômica Federal no Tocantins, ainda não foi resolvido;

(c) que referida situação representa, em tese, violação do direito fundamental social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República; e

(d) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente os de índole constitucional, dentre os quais o direito social à moradia, na forma dos artigos 127, “caput” e 129, inciso III da Constituição da República, e do artigo 5o., inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8o., inciso II da Resolução n. 174/2.017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo poder público, especialmente pela Caixa Econômica Federal e pela Prefeitura Municipal de Araguaína/TO, na proteção contra ocupação clandestina dos imóveis residenciais construídos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, localizados no Setor Costa Esmeralda, no Município de Araguaína/TO, bem como na garantia da destinação de referidos bens aos beneficiários do programa habitacional.

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

(III) a comunicação da instauração do procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO  
Procurador da República

## EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 28/2022  
Divulgação: quarta-feira, 9 de fevereiro de 2022 - Publicação: quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação